



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909467/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.393 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão administrativa fundada nos diplomas legais vigentes, expressamente citados e nela transcritos, cuja motivação permitiu ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE.

Identificado erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento/Compensação (Per/Dcomp), quanto ao tipo (origem/natureza) do crédito financeiro declarado/compensado, cabe ao contribuinte transmitir Pedido Eletrônico de Cancelamento e novo Per/Dcomp com a informação correta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanharam pelas conclusões as Conselheiras Lara Moura Franco Eduardo, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação, objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba homologou parcialmente a Dcomp, sob o fundamento de que ***“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05954.45781.040310.1. 3. 10-4367”***.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas pela DRJ:

... a empresa **em síntese** alega que a não homologação total do crédito decorre de divergência das informações prestadas em obrigação acessória e Pedido de Ressarcimento. Aduz que houve apenas erro formal de preenchimento, mas que deixou de retificar o pedido de ressarcimento. Explana acerca do Princípio da Verdade Material e a ausência de dano ao erário público.

... pede provimento a manifestação de inconformidade apresentada, para fins de: 1) seja autorizado a proceder com a retificação do PER/DCOMP; 2) seja atribuído efeito suspensivo; 3) a reforma do DD com o acolhimento da integralidade do crédito pleiteado; 4) a realização de diligências

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DCOMP. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. O procedimento tem como forma prescrita a apresentação de DCOMP retificadora e só pode ser feito para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, sendo impossível em sede de manifestação de inconformidade.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

Se as informações e documentos que instruem os autos são suficientes para o convencimento do julgador, a realização de diligência é desnecessária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma para que seja homologada, na íntegra, a Dcomp, haja vista a incontroversa legitimidade do crédito financeiro declarado e a improcedência dos argumentos para o seu não reconhecimento; caso, não se entenda possível a análise do crédito, requer seja anulado o

acórdão recorrido e determinada a baixa dos autos à DRJ para que o faça; e, por fim, protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por violação ao princípio da busca da verdade material; segundo seu entendimento, a decisão recorrida violou esse princípio, pelo fato de não ter reconhecido o seu direito à integralidade do crédito financeiro declarado na Dcomp, sob o fundamento de que a retificação do PER/Dcomp não pode ser feita depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório, sem sequer tratar da higidez do crédito; por ter desconsiderado a validação do crédito por meio da análise dos Dacon feita no próprio despacho decisório; e, por afirmar inexistir provas do erro no preenchimento do PER; e, no mérito, alegou que mero equívoco no preenchimento do PER/Dcomp não pode invalidar o crédito financeiro devidamente constituído na Dcomp; de fato, cometeu equívoco no PER/Dcomp, isto porque, em que pese ter incluído a totalidade do saldo dos créditos no referido pedido (R\$668.374,66), preencheu de forma equivocada os seus campos de discriminação dos valores; reproduziu demonstrativos do valor do crédito apurado nos meses do trimestre, objeto do PER/Dcomp em discussão, bem como da utilização do crédito e um demonstrativo “Detalhamento do Crédito conforme despacho decisório” que, segundo seu entendimento, foi reconhecido o seu direito ao ressarcimento/compensação dos R\$668.374,66, quantia suficiente para homologar integralmente a Dcomp em discussão.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

I) Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida não tem amparo legal.

De acordo com Decreto nº 70.235/72, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela DRJ em Porto Alegre/SP, autoridade competente para julgar manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório desfavorável e/ ou parcialmente favorável ao contribuinte.

Do seu exame, verificamos que a motivação está expressamente demonstrada no seu voto condutor, bem como a fundamentação.

A motivação e a fundamentação utilizadas permitiram à recorrente exercer seu direito de defesa, tanto é que o fez expressamente no Recurso Voluntário em análise.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

II) Mérito

A questão de mérito, de fato, restringe-se ao direito de a recorrente solicitar a retificação do PER/Dcomp juntamente com a manifestação de inconformidade, ou seja, depois de ter sido intimada do despacho decisório.

A homologação parcial da Dcomp pela Autoridade Administrativa teve como fundamento a insuficiência do crédito financeiro que lhe foi reconhecido por aquela autoridade, conforme demonstrado no despacho decisório.

Embora ciente desse fato, na manifestação de inconformidade, a recorrente requereu, literalmente:

1. A autorização para proceder com a Retificação do Per/Dcomp n.º. 11531.68423.290110.1.1.10-4765, de acordo com o preenchimento das DACON's de Janeiro/2008, Fevereiro/2008 e Março/2008, posto que a retificação via programa disponibilizado por este órgão não é possível.
2. Que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 56 da Lei 9.784/1999, bem como atribuir-lhe preliminarmente o devido efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. A reforma do despacho decisório ora impugnado, acolhendo na sua integralidade o crédito pleiteado na Per/Dcomp n.º. 11531.68423.290110.1.1.10-4765, bem como as posteriores declarações de compensação, procedendo com sua respectiva homologação total.
4. Ainda, se entender este ínclito Julgador Tributário que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos por lei, inclusive a diligência, bem como a prestação de esclarecimentos e informações que se fizerem necessários.

No julgamento da manifestação, conforme já demonstrado, a DRJ julgou a questão de mérito suscitada, ou seja, a solicitação de retificação do PER/Dcomp depois de a recorrente ter sido intimada do despacho decisório.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste na retificação do PER/Dcomp e, ainda, segundo seu entendimento, consta do despacho decisório demonstrativo do detalhamento do crédito reclamado, em que a Autoridade Administrativa reconheceu seu direito ao ressarcimento/compensação dos R\$668.374,66, declarados no PER/Dcomp.

Ao contrário do seu entendimento, a Autoridade Administrativa não reconheceu o seu direito ao ressarcimento de R\$668.374,68. O valor reconhecido por aquela autoridade foi de R\$579.185,48, conforme está demonstrado no despacho decisório.

Quanto à retificação do PER/Dcomp, as autoridades administrativas julgadoras, de primeira e segunda instância, não têm competência para retificá-lo.

A retificação deve ser formalizada pelo contribuinte, mediante a transmissão de um novo PER/Dcomp com os dados corretos, utilizando o Programa PER/Dcomp, nos casos admitidos, cuja análise é de competência exclusiva da unidade da RFB da jurisdição fiscal do contribuinte.

A Instrução Normativa RFB 1.300/2012 que trata de PER/Dcomp, assim dispõe:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte transmitiu PER/Dcomp informando créditos de PIS decorrentes de operações no mercado interno, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos valores discriminados a seguir:

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito das Contribuição Para o PIS/Pasep Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	502.324,19	488.296,88	218.473,63	1.209.094,70
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	284.090,99	256.629,05	0,00	540.720,04
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	218.233,20	231.667,83	218.473,63	668.374,66

Depois de intimado do despacho decisório que homologou em parte o PER/Dcomp, apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no seu preenchimento, apresentando o demonstrativo reproduzido a seguir:

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito das Contribuição Para o PIS/Pasep Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	492.050,30	487.790,05	231.514,66	1.209.094,70
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	273.607,39	167.142,75	102.230,21	542.980,35
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	218.442,91	320.647,30	129.284,45	668.374,66

Embora, o saldo credor trimestral passível de ressarcimento seja o mesmo em ambos os demonstrativos, os demais valores são todos diferentes.

A Autoridade Administrativa analisou o PER/Dcomp levando em conta os dados e valores nele informados, inclusive, o direito ao ressarcimento/compensação, de conformidade com a natureza dos créditos declarados no pedido de ressarcimento.

Assim, intimado do despacho decisório que reconheceu parcialmente o ressarcimento declarado/compensado e tendo concluído que o deferimento parcial decorreu de erro no preenchimento do PER/Dcomp, caberia ao contribuinte ter solicitado seu cancelamento e transmitido um novo pedido com os dados corretos. Contudo, não o fez, optando por requerer a sua retificação, mediante recursos, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, as autoridades julgadoras.

Conforme demonstrado anteriormente, as Autoridades Administrativas Julgadoras não têm competência para retificar PER/Dcomp. A retificação deve ser feita pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Pedido Eletrônico de Cancelamento do PER/Dcomp transmitido com erros e a transmissão de um novo com as informações corretas, cabendo à Autoridade Administrativa analisá-los, mediante despacho decisório.

Caso, a recorrente discorde do despacho decisório, pode apresentar manifestação de inconformidade para a DRJ.

Assim, demonstrado e provado que as autoridades julgadoras não têm competência para analisar pedidos de retificação de PER/Dcomp, correta a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes